

PROCESSO: 001277/2018



Requerente: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 30/01/2018 15.21.03

Local de criação: SMAD - DLC

PROCESSO: 001277/2018

Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 2.531.343/0001-08

Telefone: 4130576551

Endereço: , 196,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
001277/2018

Recurso interposto em face da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-30 15:21:03.0

ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-30 15:21:03.0

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE
COMPRAS E SERVIÇOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

Protocolo de Licitação - 30-Jan-2018 15:16:01 142-273

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital e nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos praticados no julgamento da habilitação da concorrência pública nº 019/2017, pelas razões de fato e de direito que seguem.

Outrossim, requer o conhecimento e a procedência das presentes razões, com a regular inabilitação das empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

1) TEMPESTIVIDADE

Em 23 de janeiro de 2018 foi publicada a ata de julgamento da habilitação de licitação da concorrência pública nº 019/2017, ocasião em que começou a correr o prazo





de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Assim, evidencia-se a tempestividade do presente recurso protocolado em 30 de janeiro de 2018.



2) MÉRITO

2.1) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CONVIDA REFEIÇÕES. VÁRIAS
IRREGULARIDADES APRESENTADAS NA DOCUMENTAÇÃO: GRAU DE
ENDIVIDAMENTO – CONTRATO SOCIAL/CERTIDÃO SIMPLIFICADA –
AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO BALANÇO. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS
8.2.2.3.1.4 E 8.2.1.1

Para habilitação econômico-financeira das empresas participantes do certame, é exigido, entre outros, os seguintes documentos:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS – liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE- grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

a) Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);

b) Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar

cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

Contudo, analisando a fórmula de grau de endividamento da empresa CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, verificamos que a mesma está em desconformidade com o que preceitua o edital. Abaixo segue a fórmula apresentada pela empresa recorrida:

$$GE: \frac{19.753.690,64}{39.654.640,03} = 0,49$$

Entretanto, analisando o Balanço Patrimonial da empresa em questão, verificamos que o valor preenchido no campo do patrimônio líquido não é o valor do seu efetivo patrimônio líquido, conforme se constata abaixo:

BALANÇO PATRIMONIAL		
Entidade:	CONVIDA REFEIÇÕES LTDA	
Período da Escrituração:	01/01/2016 a 31/12/2016	
Numero da Ordem do Livro:	9	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016	
CNPJ:	05.589.283/0001-53	

PARCELAMENTOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES
PATRIMÔNIO LÍQUIDO
CAPITAL PRÓPRIO
CAPITAL SOCIAL

Saldo Inicial	Saldo Final
R\$ 15.293.956,19	R\$ 19.900.948,39
R\$ 15.293.956,19	R\$ 19.206.649,38
R\$ 12.000.000,00	R\$ 15.616.400,00
R\$ 3.616.400,00	R\$ 0,00

Assim sendo, e considerando o princípio da vinculação do edital elencado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (Grifo nosso).

Verifica-se que a Administração pública está estritamente vinculada aos ditames do edital. Nota-se, assim, que o edital é a lei interna da licitação. Não há juízo discricionário nessa questão. Não pode a Administração escolher entre uma ou outra ação, ela tem o dever de observar o que preceitua o edital. E, não observadas as fórmulas colacionadas no edital, deve a empresa recorrida ser inabilitada no certame.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso



V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). *(Grifo nosso)*.

Na mesma seara é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as **regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246). *Grifo nosso*.

Além do mais, conforme item 8.2.2.3.1.4 já exposto alhures, a declaração de boa situação financeira deveria estar assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador. Contudo, referida declaração está subscrita apenas pelo contador da empresa. Mais uma vez, encontramos evidências para a inabilitação da empresa Convida.

Ademais, para habilitação jurídica é exigido, entre outros documentos, o seguinte:

8.2.1. Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:

8.2.1.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e **última alteração, devidamente registrados**, em se tratando de



sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Entretanto, a última alteração contratual apresentada pela empresa recorrida é a 17ª alteração contratual, datada de 31 de agosto de 2017. Todavia, confrontando referido documento com a certidão simplificada, verificamos que a última alteração ocorreu em 03/01/2018 e a mesma não foi juntada no processo.

Isto posto, requer a inabilitação da empresa CONVIDA REFEIÇÕES LTDA por não atender aos ditames do Edital para sua qualificação econômico-financeira, tampouco para sua habilitação jurídica, afrontando expressamente a legislação.

2.2) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - BALANÇO PATRIMONIAL – GRAU DE ENDIVIDAMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2.2.3.1.4

Nos mesmos moldes do item anterior, a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI deixou de atender os índices exigíveis no edital para qualificação econômico-financeira, mais especificamente para o grau de endividamento, qual seja, menor igual a 1 (um), não podendo ser considerada habilitada pois não atende aos requisitos exigíveis para habilitação.

Vejamos:

PC + ELP
PL

R\$ 15.081.453,85

R\$ 14.910.026,75

1,01
Índice de Liquidez Geral

Assim sendo, somando-se o passivo circulante com o exigível a longo prazo e dividindo-se o resultado pelo patrimônio líquido, obtém-se o quociente no montante de 1,01, ou seja, maior que 1, indo em total afronta ao exigido no item 8.2.2.3.1.4, alínea "a", do edital, *in verbis*:

- a) Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um



inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);

Ademais, outras empresas foram inabilitadas por não atenderem o índice exigido no edital, razão pela qual a empresa Costa Oeste também deve ser declarada inabilitada em total conformidade com o princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia, ambos presentes na Lei de Licitações, caso contrário, será configurada vantagem indevida.

Não é outro o posicionamento adotado pela jurisprudência, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – MODALIDADE CONCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO – ART. 41 DA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA DENEGADA. A Administração Pública somente exerce seu poder discricionário no momento da elaboração do Edital de Licitação, após ela está vinculada às regras dispostas no Edital, em observância ao Princípio da Vinculação do Ato Convocatório, disposto no art. 41, da Lei 8.666/93, cuja inobservância enseja a inabilitação do concorrente. (MS 65990/2010. Desembargador José Tadeu Cury, Turma de Câmara Cíveis Reunidas do Direito Público e Coletivo, julgado em 03/03/2011, publicado no DJE 30/03/2011).

LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA COMERCIAL QUE PREJUDICA O ADEQUADO JULGAMENTO - NULIDADE RECONHECIDA. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-39.2011.8.24.0015, de Canoinhas, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-12-2017).



Nesta seara, os procedimentos licitatórios devem assegurar a igualdade de condições de todos os proponentes, impedindo que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

Por sua vez, decorre do princípio da isonomia o princípio da competitividade que impõe a vedação aos agentes públicos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos licitatórios, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de quaisquer circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

Leciona Gasparini que:

Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.** (GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 9. ed. 2004). *Grifo nosso.*

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

O motivo fundamental para a concessão da medida cautelar foi a verificação de que **a irregularidade apontada na representação, se confirmada, caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, podendo, efetivamente, caso não elidida, ocasionar prejuízos ao Erário e a eventuais empresas que, em razão dessa restrição, não se dispuseram a participar da concorrência** (TC-016.484/2007-0, Ministro Ubiratan Aguiar). *Grifo nosso.*

Diante do exposto, não há fundamento legal que embase a aceitabilidade da qualificação econômico-financeira da empresa COSTA OESTE, pois, além de descumprir o princípio de vinculação ao edital, descumprirá, entre tantos outros, o



princípio da isonomia, pois gerará expressamente vantagem indevida, e automaticamente ofenderá o princípio da legalidade.

Além do mais, não foi possível comprovar que a assinatura constante das declarações juntadas para fins de habilitação é do procurador com os regulares poderes de outorgado, tendo em vista que não se encontrou no rol de documentos qualquer documento passível de aferição da assinatura de Vanderlei Tomas.

Por fim, requer a inabilitação da empresa Costa Oeste nos termos do item 11.2 do edital, *in verbis*, "Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do **"ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO"**, deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 8 deste edital".

2.3) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI – OBJETO NÃO PERTINENTE – NÃO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 2.2 E 8.2.3.1 DO EDITAL

O edital da licitação em questão traz a seguinte consideração:

2.2 - Poderão participar do certame interessados cujo ramo de atividade seja pertinente ao objeto da contratação e que preencham as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Por sua vez, o objeto da licitação é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira**, de natureza contínua.

Contudo, esse objeto não consta no rol de objetos empresariais constantes do Contrato Social da empresa PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI. Lembrando que a empresa FGR foi devidamente inabilitada pelo mesmo motivo.

Assim, pretendendo atender ao princípio da isonomia, requer a inabilitação da empresa recorrida.

2.4) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA – DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.2.5.3 E 8.2.3

O subitem 8.2.5 do Edital traz as seguintes exigências:

8.2.5.3. Os documentos exigidos para esta habilitação deverão ser apresentados em fotocópia autenticada, ou cópia simples, acompanhada do original correspondente, para autenticação pela Comissão, no ato de sua apresentação, na sessão de Habilitação;

Contudo, a Certidão de Regularidade Profissional apresentada pela empresa TECNOLIMP está sem qualquer tipo de autenticação. Desse modo, como já exposto alhures, a empresa deve ser inabilitada, caso contrário, estará afrontando expressamente o princípio da vinculação ao edital, bem como o princípio da isonomia.

Cumprе destacar, inclusive, que a empresa PH RECURSOS HUMANOS EIRELI também foi inabilitada pelo não atendimento ao item 8.2.5.3, devendo-se ser regularmente respeitado o princípio da isonomia.

Ademais, analisando a Demonstração da Capacidade Financeira apresentada pela recorrida, verificamos que a mesma não apresentou o índice de liquidez seca exigida no item 8.2.2.3.1.4, indo em total desconformidade com o edital e com a legislação, devendo ser declarada a sua inabilitação.

Por sua vez, observando o único atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verificamos que ele não atende as exigências relacionadas no item 8.2.3, *in verbis*:

8.2.3. Habilitação Técnica:

8.2.3.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executado em locais distintos,

O referido atestado não comprova o mínimo de 49 (quarenta e nove) cozinheiras (50% do quantitativo do objeto a ser contratado).





Isto posto, pugnamos pela regular inabilitação da empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.

**2.5) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTI
– DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.2.2.3.1.4 E 8.2.3 – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Nos mesmos moldes da inabilitação da empresa TECNOLIMP, a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTI também deixou de apresentar as fórmulas necessárias para apuração dos índices econômicos exigidos no edital, devendo ser declarada a sua inabilitação.

Por sua vez, observando os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, verificamos que eles não atendem as exigências relacionadas no item 8.2.3, *in verbis*:

8.2.3. Habilitação Técnica:

8.2.3.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executado em locais distintos,

Cumpre destacar que outras empresas foram regularmente inabilitadas em razão da impossibilidade de aferição da qualificação-técnica exigida no edital.

Ademais, o atestado emitido pelo Instituto Paranaense de Ciência e do Esporte do Estado do Paraná, não permite comprovar a quantidade de profissionais, tendo em vista que consta apenas a quantidade de refeições. Por sua vez, o atestado emitido pelo Departamento da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, contém 04 (quatro) contratos com 04 (quatro) cozinheiros e 10 (dez) auxiliares de cozinha, mas, certamente, o quadro de profissionais e/ou pessoas é o mesmo para todos os contratos, não atingindo o quantitativo mínimo exigido no edital.

Isto posto, pugnamos pela regular inabilitação da empresa recorrida.



2.6) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI - DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 2.2 E 8.2.3

A empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI não está apta a se qualificar no certame em questão, pois deixou de apresentar algumas declarações exigidas no edital de licitação da concorrência pública nº 019/2017. As declarações referentes a inidoneidade para participar da licitação, bem como a declaração que recebeu todas as cópias e informações necessárias a concorrência pública nº 19/2017 devem ser desconsideradas pois não se referem ao processo licitatório ora discutido.

Desse modo, ausentes os documentos habilitatórios, pois não se pode validar as declarações apresentadas pela empresa recorrida, não há que falar em habilitação da empresa PRODUSERV.

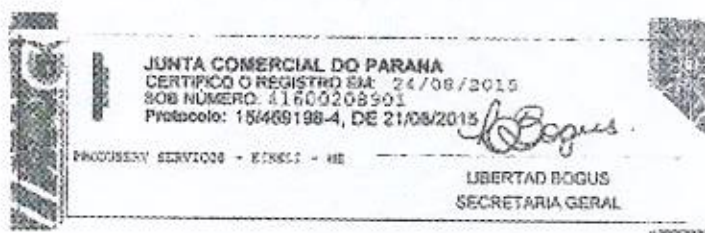
Além do mais, o objeto social da empresa não atende aos requisitos exigidos no item 2.2 do Edital da licitação pois seu objeto social não é pertinente com o objeto da licitação em questão.

Analisando tanto o cartão do CNPJ quanto o contrato social da empresa, verificamos que não existe similaridade nas atividades prestadas pela empresa PRODUSERV com as atividades objeto dessa concorrência pública.

Cumprir destacar, que outras empresas foram consideradas inabilitadas por esse motivo, razão pela qual, em total cumprimento do princípio da vinculação do edital e do princípio da isonomia a empresa PRODUSERV deve ser regularmente inabilitada.

Com efeito, outras irregularidades foram observadas na documentação apresentada pela empresa recorrida, como por exemplo, o número de registro na Junta Comercial da última alteração contratual apresentada não é a mesma da certidão simplificada. Assim, restou-se evidente a presença de falhas. Vejamos:

Último Arquivamento		Situação	
Data: 24/08/2015	Número: 20154691992	REGISTRO ATIVO	
Ato: ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		Status	XXXXXXXXXXXXXXX
Evento(s): ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA			



A qualificação técnica da empresa também é insatisfatória pois os atestados de capacidade técnica não permitem a comprovação exigida no item 8.2.3 do edital, *in verbis*:

Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executados em locais distintos

Para tanto, solicitou-se a realização de diligências para aferição da veracidade do atestado de capacidade técnica dos Municípios do Estado de São Paulo.

Diante das irregularidades, requer a inabilitação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI.

2.7) HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 8.2.1.1 E 8.2.3 DO EDITAL

A Empresa FLAMASERV deixou de apresentar atestados técnicos que permitam a verificação da quantidade exigida no item 8.2.3 do edital, qual seja, *correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado*. Outras empresas foram declaradas inabilitadas pela mesma razão. Assim, em total consonância com o princípio da vinculação do edital e da isonomia, já expostos alhures, a inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe, pois o atestado apresentado não permite a aferição do quantitativo de cozinheiras/merendeiras.



Além do mais, o número de registro na Junta Comercial da última alteração contratual apresentada não é a mesma da certidão simplificada. Assim, restou-se evidente a presença de irregularidades. Vejamos:

Último Arquivamento

Data: 17/01/2018

Número: 20180010395

Ato: ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Evento (s):

Situação
REGISTRO ATIVO

Status
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/10/2017 08:10 SOB N° 20177311860.
PROTOCOLO: 177311860 DE 16/10/2017. CODIGO DE VERIFICAÇÃO:
11704059675, NIRE: 1206538832.
FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Com efeito, a data do último arquivamento constante da certidão simplificada não corresponde a data da última alteração contratual, fazendo crer que o contrato social apresentado não é o vigente na data da apresentação da documentação, como exige o item 8.2.1.1 do Edital, *in verbis*:

Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal e Trabalhista:

8.2.1.1. Registro Comercial, no caso de empresa individual, Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e última alteração, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Diante do exposto, requer a regular inabilitação da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em total respeito aos princípios basilares da administração pública.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante das irregularidades apontadas, requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a consequente inabilitação das empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP



SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos, pede deferimento.

São José/SC, 30 de janeiro de 2018.



Cassio Angelo Frassom Sanchez
Representante Legal



Prefeitura do Município de Araucária

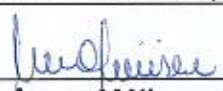
Secretaria Municipal de Administração

DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária, Nº 10
Secretaria Municipal de Administração



**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos."

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSEVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 30 de janeiro de 2018.

ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Descrição:

Tipo Licitação:

Seleção por Tipo

Data Realização:

19/01

19/01

Consulta de Licitações

Descrição

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua...

Localização: Município de Araucária

Nº/Ano

19/2017

19/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua...

Nº/Ano: 19/2017

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Tipo de Licitação: menor preço

Data da Realização: 19/01/2018

Horário da Realização: 10:00

Estado: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Orgão: Prefeitura do Município

Clique no arquivo para baixar.

- Edital completo
- Edital Completo Republicado
- PLANO HA
- Resultado Fase Habilitação
- Pedido e Análise de Impugnação Costa Oeste
- Pedido e Análise de Impugnação Especialty
- Pedido e Análise de Impugnação Emparlimp
- Ata de Abertura
- Ata de Julgamento da Habilitação
- Comunicado Interposição de Recurso

Baixar Documento

Fechar





DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Comprovante de Publicação

Nº: 40452

Data/Hora Veiculação: 31/01/2018 00:00

Identificação: 464/2018

Data Publicação :
01/02/2018

Ato: **COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA Nº 019/2017 - PROCESSO 12535/2017**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA**

Tipo: **LICITAÇÃO**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Completo

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
OBJETO: ?Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.? A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados. Comunique-se. Araucária, 30 de janeiro de 2018. ELIEZER CORDEIRO Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Dados: 2018.01.31 10:50:30 - 02'00' COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO P. L. Nº 12535/2017 ? CONCORRÊNCIA Nº 019/2017



**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
PROCESSO Nº 1277/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
TIPO MENOR PREÇO**

A Empresa ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, veio perante esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, tempestivamente, interpor Recurso Administrativo em face do julgamento de habilitação das Empresas licitantes **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** na Concorrência Pública em epígrafe, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 30/01/2018 e, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, art. 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



A publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 23/01/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 30/01/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Em suas alegações aponta que a Empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA**, não teria cumprido o que pede o subitem 8.2.2.3.1.4, do Edital de Concorrência em epígrafe licitante em especial o índice contábil Grau de endividamento, que deve ser menor ou igual a 1,0. Ainda afirma que a recorrida não apresentou todas as alterações de seus contratos sociais, uma vez que último arquivamento de alteração contratual constante na Certidão Simplificada não foi juntada ao processo licitatório.

Em suas contrarrazões a recorrida assevera que os fatos trazidos pelo recorrente não devem prevalecer uma vez que cumpre todos os requisitos para continuar no pleito como habilitada.

A recorrente traz ainda, que a habilitação da Empresa licitante **(COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, deu-se de forma irregular, posto que apresentou grau de endividamento maior que o permitido no item 8.2.2.3.1.4.1 do Edital, e, que deveria ser inabilitada uma vez que não é possível comprovar que a assinatura constante das declarações juntadas para fins de habilitação é do procurador com regulares poderes de outorgado, portanto pugna pela inabilitação da Empresa supracitada.

Por sua vez, visando a manutenção de sua habilitação no certame a recorrida apresentou contrarrazão afirmando que o grau de endividamento exigido foi plenamente cumprido, na medida que usou a fórmula do grau de endividamento e não a fórmula do percentual de participação no capital de terceiros, o roga pela manutenção de sua habilitação ante o cumprimento das disposições editalícias.

Aponta em sede recursal que a Empresa licitante **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**, não cumpriu o item 2.2 do Instrumento Convocatório,



asseverando que, em consulta ao CNPJ da recorrida, não possui atividade de gestão ou terceirização de mão de obra compatível com o objeto licitado. Pelo exposto requer a inabilitação da recorrida.

Não foi apresentada contrarrazão ao presente recurso pela PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI.

Pugna também pela inabilitação da Empresa **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**, afirmando que a recorrida não possui comprovação de Capacidade Técnica para seguir como habilitada, pois apresenta atestado de capacidade técnica em cópias simples, e que descumpriu o item 8.2.2.3.1.4 do Instrumento Convocatório, por não apresentar a indicação do índice de liquidez seca, e razão pela qual requer a reforma da decisão que habilitou a recorrida.

Por sua vez, ainda que face ao recurso interposto, a recorrida apresentou contrarrazão sustentando que apresentou em sua documentação todos os índices, demonstrando plenamente a capacidade financeira para a estabilidade de eventual e futura contratação.

Do mesmo modo requer a inabilitação da Empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** por não comprovar o índice de liquidez seca em total afronta ao item 8.2.2.3.1.4 do instrumento convocatório.

Ainda, afirma que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica sem a indicação mínima dos postos de trabalho, conforme exigência editalícia no item 8.2.3 em total afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Apresentadas contrarrazões pela Empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, sustenta que não tendo o valor a título de estoque, conclui-se que o índice de liquidez corrente supre sem sombra de dúvidas o índice de liquidez seca, atestando sobremaneira sua capacidade financeira para eventual contratação.

Quanto a sua capacidade técnica operacional rebate as razões recursais, de modo que, afirma que os atestados de capacidade técnica operacional além de guardarem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, atende perfeitamente o quantitativo exigido.



Quanto a empresa **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI**, aduz que esta deixou de apresentar algumas declarações exigidas no edital de concorrência, e, o objeto social da empresa não atende o subitem 2.2 do Edital de Licitação, e ainda que a recorrida deixou de apresentar algumas alterações no contrato social, uma vez que o número do último arquivamento no contrato social é divergente do apresentado em Certidão Simplificada. Por sua vez a recorrida apresentou contrarrazão recursal rebatendo as alegações do recorrente, alegando que cumpre todos os requisitos trazidos pelo ato convocatório, que apresenta as declarações solicitadas, que comprova capacidade técnica, e que sua documentação esta de acordo com a legislação, em especial seu Contrato Social e Certidão Simplificada. Colacionando vários julgados e doutrinas

E por fim alega que a Empresa **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** descumpriu o item 8.2.1.1, posto que consoante a apresentação da certidão simplificada o último arquivamento do ato constitutivo é representado pelo número 20180010395, no entanto a última alteração do contrato social é representado pelo número 20177311860, asseverando que a recorrida não apresentou a última alteração do ato constitutivo, porquanto pugna pela sua inabilitação a prosseguir no certame.

Para tanto a recorrida citada acima, em suas contrarrazões, sustenta que não houve o descumprimento do item 8.2.1.1 do edital, posto que a alteração somente foi para alterar o porte da empresa, não submetendo-se consequentemente em alteração do contrato social, portanto, pugna pela manutenção de sua habilitação.

DA ANÁLISE E DECISÃO

Primeiramente importa consignar que a Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pugna em todas as suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.



No que concerne a alegação de que a Empresa **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** não apresentou o índice de grau de endividamento nos termos exigidos no edital, cumpre esclarecer que após análise dos cálculos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços constatou que a empresa apresentou o Grau de Endividamento e não o Índice de Endividamento Líquido, qual em regra traz condição de subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços em manter a **CONVIDA REFEIÇÕES LTDA** como **HABILITADA** para prosseguir no pleito, da mesma sorte são os motivos da manutenção da habilitação da **COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**.

Das razões recursais face a habilitação da Empresa licitante **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI** não deve prosperar, uma vez que apresentou em seu objeto empresarial, consignado no ato constitutivo, atividade pertinente e compatível ao objeto licitado, portanto não assiste razão neste ponto a recorrente.

Ademais os próprios atestados de capacidade técnica revelam atividades condizentes e guardam proporção com a dimensão e complexidade com o objeto licitado.

Sendo isto, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços decide pela manutenção da habilitação da Empresa Licitante **PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI**.

Com relação ao pedido pela inabilitação da Empresa Licitante e recorrida **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**, cumpre esclarecer que em rigorosa análise por esta Comissão nos cálculos apresentados referente ao índice de liquidez seca, a recorrida cumpriu fielmente a sua boa condição financeira para cobertura do seu passivo e, por conseguinte o estabelecido no item 8.2.2.3.1.4 do instrumento convocatório, porquanto resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido do índice de liquidez corrente.

Ainda em análise ao pedido de inabilitação da empresa **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**, de que não cumpre os requisitos de comprovação de capacidade técnica, em análise a documentação apresentada pela recorrida encontra-se o atestado de capacidade técnica



com a comprovação de 77 postos de trabalhos, um número maior que o pedido e ainda este veio autenticado pelo Tabelionato e Registro Civil do Santa Quitéria, não merecendo prosperar a alegação do recorrente.

Diante disto, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços decide pela manutenção da habilitação da Empresa Licitante **TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA.**

No que se refere as razões recursais primando pela inabilitação da Empresa Licitante **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, ressalta-se que resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido do índice de liquidez corrente.

Outro ponto a ser analisado, pelas razões recursais, refere-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida.

Insta esclarecer que em análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços a recorrida cumpre fielmente sua capacidade técnica para seguir no certame, mormente o cumprimento do item 8.2.3.

Com efeito a recorrida apresentou vasta experiência no objeto licitado através de diversos atestados que somados os prazos de contratação e o quantitativo do objeto atendem veementemente as exigências editalícias.

Para tanto, não vislumbra-se neste ponto qualquer afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tampouco ao Princípio da Isonomia entre os licitantes.

Assim sendo, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços decide pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da Empresa Licitante **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**.

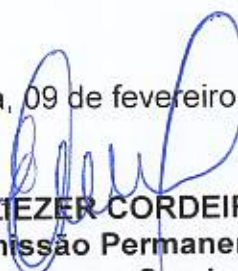
Por fim, concernente as razões recursais para tornar inabilitada a Empresa Licitante **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** não merecem acatamento, vez que a último arquivamento do seu ato constitutivo sob o nº 20180010395 refere-se tão somente a alteração de Porte Empresarial, sendo desnecessário tal alteração no ato constitutivo.



Neste sentido, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços decide pela manutenção da **HABILITAÇÃO** da Empresa licitante **FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, posto que cumpriu fielmente a regra editalícia exarada no item 8.2.1.1 do Instrumento Convocatório.

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a **HABILITAÇÃO** das Empresas Licitantes **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELLI, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA., COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA., APARECIDA REGINA CASSAROTTI, e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

Araucária, 09 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 1277/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 16 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001277/2018

CONTRARRAZÕES PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1597/2018, 1595/2018, 1557/2018, 1643/2018, 1612/2018, 1552/2018

PROCESSO LICITATÓRIO: 12535/2017

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Finanças – Contabilidade,

Tendo em vista o contido no Recurso Administrativo n.º 1277/2018, interposto pela empresa Adservi Administradora de Serviços Ltda, em face da Habilitação das empresas: Convida Refeições Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Tecnolimp Serviços Ltda, Aparecida Regina Cassarotti, Produserv Serviços Eirelli e Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda na Concorrência Pública 19/2017, cujo objeto é a contratação de mão de obra para serviços de merendeiras, requer o apoio técnico desta Controladoria, a fim de analisar os seguintes questionamentos:

1) DO ITEM 2.1: a empresa recorrente aduz que a empresa Convida Refeições habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 1658 e seguintes) o patrimônio líquido utilizado na fórmula não é o efetivo patrimônio líquido que a empresa apresenta de modo que o Grau de endividamento está em desconformidade com o que dispõe o edital.

2) DO ITEM 2.2: a empresa recorrente aduz que a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis queda da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 1267/1272) apresenta o grau de endividamento de 1,01, assim, desconforme ao disposto em edital.

3) DO ITEM 2.4: a empresa recorrente aduz que a empresa Tecnolimp Serviços Ltda habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 951/967) não comprovou o índice de liquidez seca exigidos em edital.

4) DO ITEM 2.5: a empresa recorrente aduz que a empresa Aparecida Regina Cassarotti habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 1457/1464) não comprovou o índice de liquidez seca e deixou de apresentar as fórmulas necessárias para apuração dos índices econômicos exigidos em edital.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Diante disso, faz-se necessária uma análise técnica contábil para verificar se as empresas citadas acima atenderam ou não o subitem 8.2.2.3.1.4, considerando os seus respectivos balanços patrimoniais apresentados nos autos primitivos nº. 12535/2017.

Assim, face a ausência do cargo de Contador no quadro da PGM/NAJ, bem como diante da relevância da manifestação técnica desta Contabilidade Municipal, encaminhem-se os autos para manifestação, devendo os mesmos retornarem com a maior brevidade possível, eis que a licitação se encontra suspensa pela fase recursal, atendo-se ao fato de que o ano letivo já se iniciou e que o objeto do certame é a preparação da merenda escolar.

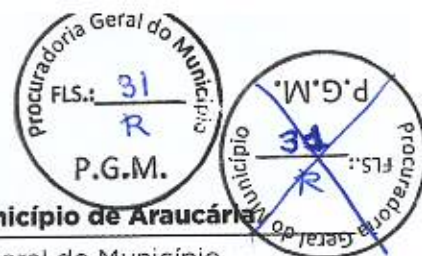
Esta Procuradoria agradece antecipadamente pelo apoio técnico necessário.

Município de Araucária, 20 de fevereiro de 2018.

JULIANE MELO

Assessora - Matrícula nº 13.109

OAB/PR 75.661



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001277/2018
CONTRARRAZÕES PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1597/2018, 1595/2018, 1557/2018,
1643/2018, 1612/2018, 1552/2018
PROCESSO LICITATÓRIO: 12535/2017

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Finanças – Contabilidade,

Tendo em vista o contido no Recurso Administrativo n.º. 1277/2018, interposto pela empresa Adservi Administradora de Serviços Ltda, em face da Habilitação das empresas: Convida Refeições Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Tecnolimp Serviços Ltda, Aparecida Regina Cassarotti, Produserv Serviços Eirelli e Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda na Concorrência Pública 19/2017, cujo objeto é a contratação de mão de obra para serviços de merendeiras, requer o apoio técnico desta Controladoria, a fim de analisar os seguintes questionamentos:

1) DO ITEM 2.1: a empresa recorrente aduz que a empresa Convida Refeições habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 1658 e seguintes) o patrimônio líquido utilizado na fórmula não é o efetivo patrimônio líquido que a empresa apresenta de modo que o Grau de endividamento está em desconformidade com o que dispõe o edital.

2) DO ITEM 2.2: a empresa recorrente aduz que a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 1267/1272) apresenta o grau de endividamento de 1,01, assim, desconforme ao disposto em edital.

3) DO ITEM 2.4: a empresa recorrente aduz que a empresa Tecnolimp Serviços Ltda habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 951/967) não comprovou o índice de liquidez seca exigidos em edital.

4) DO ITEM 2.5: a empresa recorrente aduz que a empresa Aparecida Regina Cassarotti habilitada pela Comissão Licitante não atende ao subitem 8.2.2.3.1.4 do edital (fl. 263), eis que da análise do Balanço patrimonial da empresa (fls. 1457/1464) não comprovou o índice de liquidez seca e deixou de apresentar as fórmulas necessárias para apuração dos índices econômicos exigidos em edital.



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município

Diante disso, faz-se necessária uma análise técnica contábil para verificar se as empresas citadas acima atenderam ou não o subitem 8.2.2.3.1.4, considerando os seus respectivos balanços patrimoniais apresentados nos autos primitivos nº. 12535/2017.

Assim, face a ausência do cargo de Contador no quadro da PGM/NAJ, bem como diante da relevância da manifestação técnica desta Contabilidade Municipal, encaminhem-se os autos para manifestação, devendo os mesmos retornarem com a maior brevidade possível, eis que a licitação se encontra suspensa pela fase recursal, atendo-se ao fato de que o ano letivo já se iniciou e que o objeto do certame é a preparação da merenda escolar.

Esta Procuradoria agradece antecipadamente pelo apoio técnico necessário.

Município de Araucária, 20 de fevereiro de 2018.

JULIANE MELO
Assessora - Matrícula nº 13.109
OAB/PR 75.661



ITEM 1 – PROCESSO Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – 001160/2018

Segundo Padovese (2010, p. 220), o Grau de Endividamento de uma empresa é um indicador utilizado para medir a estrutura de financiamento da empresa, refletindo as políticas de alavancagem financeira do capital de giro.

Pode ainda servir de garantia dos credores, demonstrando quanto de capital próprio a empresa tem para garantir as dívidas contratadas.

A fórmula apresentada pelo autor é:

$$\text{Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

O autor afirma ainda que:

Um ponto referencial é que este indicador deva ser sempre inferior a 1,00. Indicadores superiores a 1,00 podem sugerir excesso de endividamento da empresa através dos empréstimos e financiamentos já contratados (PADOVESE, 2010, p. 221).

É óbvio que temos que analisar também o perfil do endividamento de longo prazo juntamente com a capacidade de geração de lucros através das vendas.

Por outro lado, excesso de endividamento pode não trazer problemas em situações normais de demanda. Porém, se houver queda do nível de atividades da empresa, os custos fixos dos financiamentos e empréstimos já contratados afetarão anormalmente os lucros, podendo, consequentemente e gradativamente, trazer problemas de liquidez. Esse é um dos motivos da cautela no sentido de que o indicador deva ser sempre inferior a 1,00.

Diante do exposto, nota-se que a fórmula apresentada pela administração municipal na Concorrência Pública Nº 019/2017 está correta dentro do que orienta a ciência contábil.

Também fazemos uma pequena observação, que não existe mais a figura do Exigível a Longo Prazo, e sim Passivo Não Circulante, alteração essa através da Lei 11.638/07.

PADOVEZE, Clóvis Luís. Contabilidade Gerencial. Um enfoque em sistema de informação contábil. São Paulo.

A *Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires*, foi inabilitada pelo não atendimento do subitem 8.2.2.3.1.4 no que refere-se ao Grau de Endividamento.

Conforme o edital de Licitação, a fórmula a ser utilizada para o cálculo do Grau do endividamento é a seguinte:

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$$

A recorrente, justifica no entanto, que por se tratar de Sociedade Cooperativa, deve-se levar em consideração que o Capital Social advindo da Cota-Parte dos sócios cooperados faz parte do Patrimônio Líquido da empresa, e deve ser considerado no cálculo, da seguinte forma:

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO} + \text{CAPITAL SOCIAL}}$$

Ocorre que o valor do Capital Social pertence ao Patrimônio Líquido e portanto não pode ser somado novamente ao Patrimônio Líquido.

O índice demonstra a relação entre a dívida total da empresa e seu próprio capital, isto é, a quantidade de unidades de reais de propriedade de terceiros que a empresa suplementa a cada real de capital próprio, para manter as atividades do seu empreendimento. Indica o nível de utilização de crédito. Se este índice for consistente durante vários anos e acentuadamente maior que 1 (um), denotaria uma dependência, exagerada dos recursos de terceiros.

Não é viável por tanto, considerar o capital próprio "duas" vezes, para o cálculo do índice, como sugere a requerente, independente de ser uma Cooperativa.

Também conforme já observado pela Comissão de Licitação, a empresa apresenta em seu Balanço, na página 1575 (processo 12535/2017), a título de Patrimônio Líquido o valor de R\$390.123,10, referente a:

Capital Social:	128.093,76
Sobras ou Perdas:	222.724,94
Reserva Estatutária:	39.304,40
PL:	390.123,10

Como podemos observar no Balanço publicado pela própria Cooperativa, o valor de Capital Social faz parte do PL, não cabendo por isso somá-lo novamente ao Patrimônio Líquido.



Assim, vale observar que a declaração apresentada na pág. 1580, para o grau de endividamento, difere da informação apresentada na pág. 1575 no Balanço Patrimonial, já que o valor correto para o cálculo do índice, para o PL é R\$390.123,10 e não R\$ 518.216,86 (PL+CAPITAL SOCIAL).

Portanto, concordamos com o parecer da Comissão de Licitação.

ITEM 2 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente Costa Oeste utilizou para o cálculo do Endividamento fórmula não constante em edital.

A empresa Costa Oeste realmente utilizou, para o cálculo do Endividamento, fórmula não constante em edital, utilizando fórmula alternativa não dada aos licitantes, atingindo apenas por isso o grau de Endividamento exigido.

Como a COSTA OESTE apresentou os cálculos:	Participação de Capitais de Terceiros	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$	1,01 errado	Fórmula correta, porém índice (nome) incorreto
	ENDIVIDAMENTO	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$	0,50 errado	Índice (nome) correto, porém fórmula incorreta
Como a COSTA OESTE deveria ter apresentado os cálculos:	ENDIVIDAMENTO	$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$	1,01 correto	Fórmula correta e índice corretos

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 14.093.703,14.

Passivo Não Circulante: 987.750,71.

Ativo Total: 29.991.480,60.

Patrimônio Líquido: 14.910.026,75.

ITEM 3 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente TECNOLIMP não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Verificamos que a empresa TECNOLIMP realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

- A empresa TECNOLIMP não apresenta em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES. Acreditamos que devido a isto, a empresa não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente, outro índice apresentado pela empresa.

Para que o índice de Liquidez Corrente não seja igual ao índice de Liquidez Seca, é necessário que a empresa apresente estoques.

Não obstante, o Edital traz a seguinte informação, sobre os índices que devem ser apresentados:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos:

- Liquidez Geral;
- *Liquidez Seca;*
- Liquidez Corrente;
- Grau de Endividamento;

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,23 (como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)
	PASSIVO CIRCULANTE	
FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Corrente)	ATIVO CIRCULANTE	2,23
	PASSIVO CIRCULANTE	

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 47.580.167,08

Passivo Circulante: 21.304.196,50.

Estoques: 0.

Assim, cabe verificar se mesmo não apresentando estoques a empresa deveria apresentar o cálculo, com estoques igual a zero.

ITEM 4 – PROCESSO SEPAT – 001276/2018

A empresa SEPAT alega que a concorrente Aparecida Regina Cassarotti não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Constatamos que a empresa Aparecida Regina Cassarotti realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

A empresa Aparecida Regina Cassarotti, em resposta, alega não apresentar em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES e que por causa disto, não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente (outro índice apresentado pela empresa).

Verificamos, no entanto, no processo 12535/2017, na pág.1446 (balanço registrado na Junta Comercial) e na pág.1458 (SPED) que a empresa possui sim, valor de estoques, apresentado em seu Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa deveria ter apresentado o cálculo da Liquidez Seca da seguinte forma:

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,02
	PASSIVO CIRCULANTE	
(como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)		

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 2.982.779,02.

Passivo Circulante: 1.452.623,24.

Estoques: 46.034,62.

ITEM 5 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente Convida Refeições utilizou a fórmula errada para cálculo do endividamento .

A empresa Convida Refeições apresentou fórmula divergente do edital.

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.753.690,64	0,99
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.900.949,39	
FÓRMULA UTILIZADA	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.753.690,64	0,50
	ATIVO TOTAL	39.654.640,03	

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 15.794.655,94.

Passivo Não Circulante: 3.959.034,70.

Ativo Total: 39.654.640,03.

Patrimônio Líquido: 19.900.949,39.

ITEM 6 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente COSTA OESTE apresenta grau de endividamento superior a 1, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o grau de endividamento deve ser inferior a 1.

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL	PASSIVO CIRCULANTE+PASSIVO NÃO CIRCULANTE	15.081.453,85	1,011497
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	14.910.026,75	

Valores considerados para o cálculo:

Passivo Circulante: 14.093.703,14.

Passivo Não Circulante: 987.750,71.

Patrimônio Líquido: 14.910.026,75.

Em contrapartida, a empresa COSTA OESTE, alega que o edital de licitação adotou o critério de 2 (duas) casas decimais e por ser a terceira casa inferior a 5 (cinco) o arredondamento deve ser feito para baixo. Por isso alega atender ao requisito grau de endividamento igual ou inferior a 1.

OBS: Não verificamos no edital de Licitação o critério do arredondamento para o cálculo do endividamento, conforme alegado pela empresa COSTA OESTE.

No item 8.2.2.3.1.4, conforme descrito pela empresa ADSERVI, encontramos o seguinte texto:

a) Será considerada habilitada empresa que possua, no balanço apresentado, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);

ITEM 7 – PROCESSO ADSERVI – 001277/2018

A empresa ADSERVI alega que a concorrente TECNOLIMP não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Verificamos que a empresa TECNOLIMP realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:

- A empresa TECNOLIMP não apresenta em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES. Acreditamos que devido a isto, a empresa não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente, outro índice apresentado pela empresa.

Para que o índice de Liquidez Corrente não seja igual ao índice de Liquidez Seca, é necessário que a empresa apresente estoques.

Não obstante, o Edital traz a seguinte informação, sobre os índices que devem ser apresentados:

8.2.2.3.1.4. Declaração, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos:

- Liquidez Geral;
- **Liquidez Seca;**
- Liquidez Corrente;
- Grau de Endividamento;

FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Seca)	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES ✓	2,23 {como ficaria se tivesse sido feito o cálculo}
	PASSIVO CIRCULANTE	
FÓRMULA CONSTANTE NO EDITAL (Liquidez Corrente)	ATIVO CIRCULANTE	2,23
	PASSIVO CIRCULANTE	

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 47.580.167,08

Passivo Circulante: 21.304.196,50.

Estoque: 0.

Assim, cabe verificar se mesmo não apresentando estoques a empresa deveria apresentar o cálculo, com estoques igual a zero.

ITEM 8 – PROCESSO ADSEVI – 001277/2018

A empresa ADSEVI alega que a concorrente Aparecida Regina Cassarotti não apresentou o índice de Liquidez Seca, o que a desqualificaria, já que conforme o edital, o cálculo de tal índice é requerido.

Constatamos que a empresa Aparecida Regina Cassarotti realmente não apresentou o cálculo do índice de Liquidez Seca. Cabe destacar o seguinte:



A empresa Aparecida Regina Cassarotti, em resposta, alega não apresentar em seu Balanço Patrimonial, valor de ESTOQUES e que por causa disto, não apresentou tal índice, por que ATIVO CIRCULANTE (-) (ESTOQUES IGUAL A ZERO) dividido por PASSIVO CIRCULANTE, é igual a Liquidez Corrente (outro índice apresentado pela empresa).

Verificamos, no entanto, no processo 12535/2017, na pág.1446 (balanço registrado na Junta Comercial) e na pág.1458 (SPED) que a empresa possui sim, valor de estoques, apresentado em seu Balanço Patrimonial.

Assim, a empresa deveria ter apresentado o cálculo da Liquidez Seca da seguinte forma:

FÓRMULA CONSTANTE	ATIVO CIRCULANTE(-) ESTOQUES	2,02
NO EDITAL (Liquidez Seca)	PASSIVO CIRCULANTE	
(como ficaria se tivesse sido feito o cálculo)		

Valores considerados para o cálculo:

Ativo Circulante: 2.982.779,02.

Passivo Circulante: 1.452.623,24.

Estoques: 46.034,62.

Araucária, 27 de fevereiro de 2018.

Vanessa Soares da Conceição
Contadora CRC/PR 060381/O
Departamento Financeiro-Contábil / SMFI

Aline Alves da Silva Ribeiro
Contadora CRC/PR 061492/O

Elaine Aparecida Gonçalves Duarte
Contadora CRC/PR 052923/O

Recebi na PGM
Em, 20/02/18 às 11:20

Nome Legível



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 001277/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12535/2017, 1597/2018, 1595/2018, 1557/2018, 1643/2018, 1612/2018, 1552/2018

RECORRENTE: ADSERVI -ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.

CONTRARRAZOANTES: CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI E FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP.

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 015/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 11034/2017

PARECER Nº.:199/2018

1. RELATÓRIO

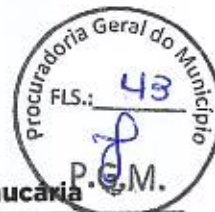
Abriram os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, que habilitou as empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP, eis que não atenderam todas as previsões editalícias.

A recorrente pugna pelo conhecimento e procedência do recurso administrativo, para que sejam inabilitadas as empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP.

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, assim, as empresas CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP apresentaram suas contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, e após expirado o tempo de interposição de recursos seguiram os autos para decisão da CPLOSE (fls.18/20).

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, está entendido pelo seu não provimento, tendo como argumento o que segue em breve síntese:

"Por todo exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas CONHECE o presente recurso para no mérito lhe NEGAR PROVIMENTO mantendo a HABILITAÇÃO das Empresas Licitantes PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, CONVIDA REFEIÇÕES LTDA, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, APARECIDA REGINA CASSAROTTI EIRELI, e FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP. (fl. 27).

Diante disso, o recurso foi recebido, conhecido e julgado pela Comissão, no sentido de negar seu provimento, nos termos da fundamentação.

Os autos vieram para esta Procuradoria, onde foram remetidos à contabilidade do município, para manifestação sobre o subitem 8.2.2.3.1.4, eis que o recurso versa sobre questões contábeis sendo necessário o apoio da contabilidade



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



municipal para subsidiar a tomada da decisão (fls. 29/30).

Após a manifestação da contabilidade (fls. 33/41), retornaram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito **HISSAM HUSSEIN DEHAINI**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que as celeumas instauradas no presente recurso decorrem-se à múltiplas alegações, motivo pelo qual devem ser analisadas as razões do recurso em cada um dos seus pontos, de modo a clarificar a tomada de decisão do Gestor Municipal.

Para tanto, vieram apensos aos autos os Processos Licitatórios nº 12535/2017, 1597/2018, 1595/2018, 1557/2018, 1643/2018, 1612/2018, 1552/2018, cuja análise é parte integrante do estudo jurídico que se passa a proferir.

2.1 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CONVIDA REFEIÇÕES LTDA

No que tange a habilitação da empresa CONVIDA REFEIÇÕES, a recorrente alega o não atendimento ao item 8.2.2.3.1.4, eis que da análise do Balanço Patrimonial da empresa o patrimônio líquido utilizado na fórmula não é o efetivo patrimônio líquido que a empresa apresenta de modo que o grau de endividamento está em desconformidade com o que dispõe o edital.

Aduz ainda o não atendimento ao item 8.2.1.1 do edital, eis que deveria



a empresa habilitada ter apresentado a última alteração contratual devidamente registrada e a declaração de boa situação financeira deveria estar assinada pelo representante legal da empresa e pelo contador. Entretanto, a alteração apresentada pela empresa é a 17ª alteração contratual não sendo esta a última conforme certidão simplificada e a declaração está assinada tão somente pelo contador da empresa.

A recorrida em sede de contrarrazões pugna pelo indeferimento do recurso ora proposto, haja vista que atende todos os itens do edital, assim, devendo permanecer habilitada no certame.

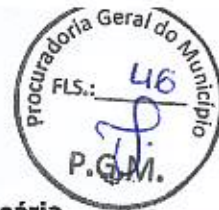
A contabilidade desta municipalidade trouxe os cálculos realizados pela recorrida (fl. 38), bem como realizou novo cálculo nos termos da fórmula disposta em edital, assim, concluiu que o grau de endividamento da empresa Convida Refeições, atende o disposto subitem 8.2.2.3.1.4 alínea "a" do edital.

A Comissão de Permanente de Licitação, após análise dos cálculos apresentados constatou que a empresa demonstrou o grau de endividamento e não o índice de endividamento líquido, assim, considera a empresa habilitada a prosseguir na competição.

Assim sendo, pelos fundamentos apresentados pela Comissão esta Procuradoria acompanha a decisão proferida, qual seja, na manutenção da habilitação da referida empresa

2.2 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

No que tange a habilitação da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, a recorrente alega o não atendimento ao item 8.2.2.3.1.4, eis que da análise do Balanço Patrimonial da empresa apresenta grau de endividamento de 1,01,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

assim, em desconformidade ao disposto em edital.

A recorrida em sede de contrarrazões pugna pela manutenção de sua habilitação, haja vista que o grau de endividamento exigido foi plenamente cumprido, na medida que usou a fórmula do grau de endividamento e não a fórmula do percentual de participação no capital de terceiros, assim, devendo permanecer habilitada no certame.

A contabilidade desta municipalidade trouxe os cálculos realizados pela recorrida (fls. 38/39), bem como o realizou novo cálculo nos termos da fórmula disposta em edital, assim, concluiu que o grau de endividamento da empresa Convida Refeições, atende o disposto subitem 8.2.2.3.1.4 alínea "a" do edital.

A Comissão de Permanente de Licitação, após análise dos cálculos apresentados constatou que a empresa demonstrou o grau de endividamento e não o índice de endividamento líquido, assim, considera a empresa habilitada a prosseguir na competição.

Assim sendo, pelos fundamentos apresentados pela Comissão esta Procuradoria acompanha a decisão proferida, qual seja, na manutenção da habilitação da referida empresa.

2.3 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI

A recorrente, no que tange a habilitação da empresa PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA EIRELI alega o não atendimento ao item 2.2 e 8.2.3.1 do edital, que o objeto social da empresa não é pertinente ao objeto da contratação, eis que o objeto da licitação é contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza continuada, e referido objeto não consta no rol de objetos empresariais constantes no contrato social da empresa



Prefeitura do Município de Araucária - PR

Procuradoria Geral do Município

habilitada.

No entanto, se vislumbra da decisão da Comissão de Licitações que a atividade pertinente se comprova através de análise ao objeto social da empresa, possuindo a recorrida atestados de capacidade técnica suficientes para comprovar sua capacidade de execução do objeto licitatório.

É de toda importância salientar que é de competência da Comissão de Licitação a análise dos documentos apresentados pelos licitantes.

Assim, essa Procuradoria opina pela ratificação de decisão ao que tange a habilitação da empresa PRM.

2.4 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA

No que tange a habilitação da empresa TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, a recorrente alega o não atendimento ao item 8.2.2.3.1.4 do edital, eis que da análise do Balanço Patrimonial da empresa não comprovou o índice de liquidez seca exigidos em edital.

Além disso, aduz a recorrente que a recorrida não atendeu o subitem 8.2.5.3 que dispõe que os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados em fotocópia autenticada ou cópia simples apresentada com a original correspondente, para autenticação pela comissão, na sessão de habilitação. Assim, a empresa Tecnolimp deixou de apresentar a Certidão de Regularidade profissional ausente de autenticação.

No que diz respeito ao item 8.2.3 da Habilitação Técnica a recorrente aduz que a empresa TECNOLIMP apresentou atestado de capacidade técnica que não comprova o mínimo de 49 (quarenta e nove) cozinheiras, ou seja, o quantitativo de 50%



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



(cinquenta por cento) dos postos de trabalho, devendo ser inabilitada.

Como contrarrazão a empresa Tecnolimp justificou que não possui em seu balanço patrimonial valores referentes à estoque, motivo pelo qual não apresentou o índice de liquidez seca, pois, os cálculos dos índice de liquidez seca e liquidez corrente (este segundo apresentado) só se diferenciam pela subtração do estoque no ativo circulante. Deste modo, o resultado apresentando na liquidez seca seria o mesmo do que ao apresentado no de liquidez corrente.

Nas estritas palavras da Comissão, *“com relação ao pedido pela inabilitação da empresa licitante e recorrida TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, cumpre esclarecer que em rigorosa análise por esta Comissão nos cálculos apresentados referente ao índice de liquidez seca, a recorrida cumpriu fielmente a sua boa condição financeira para cobertura do seu passivo e, por conseguinte o estabelecido no item 8.2.2.3.1.4 do instrumento convocatório, porquanto resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido no índice de liquidez corrente”*

Assim, pelo exposto nas contrarrazões da empresa recorrida, pelo parecer técnico do Departamento de Contabilidade e pela decisão exaurida pela Comissão Permanente de Licitação essa Procuradoria opina pela ratificação de decisão ao que tange a habilitação da empresa Tecnolimp Serviços Ltda.

2.5 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI

A recorrente, no que tange a habilitação da empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI alega o não atendimento ao subitem 8.2.2.3.1.4 e 8.2.3 do edital,



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



eis que da análise do Balanço Patrimonial da empresa não comprovou o índice de liquidez seca exigidos em edital, bem como deixou de apresentar as fórmulas para apuração dos índices econômicos exigidos em edital e o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não comprova quantidade de profissionais, somente de refeições, pelo que deve ser inabilitada.

Insta salientar que a questão referente a ausência de apresentação do índice de liquidez seca é semelhante ao exposto item 2.4 deste parecer, porquanto, não se pode admitir decisão adversa do que a exposta anteriormente.

Ao que tange, a alegação dos atestados insuficientes, a Comissão de Licitação proferiu decisão no sentido que *“resta demonstrado no balanço patrimonial a inexistência de lançamento a título de estoque, o que em apurada análise por esta Comissão Permanente de Licitações de Compras e Serviços, os cálculos para apuração do índice de liquidez seca revela-se análogo ao resultado obtido do índice de liquidez corrente. Outro ponto a ser analisado, pelas razões recursais, refere-se aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida. Insta esclarecer que em análise por esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços a recorrida cumpre fielmente sua capacidade técnica para seguir no certame, mormente o cumprimento do item 8.2.3. Com efeito a recorrida apresentou vasta experiência no objeto licitado através de diversos atestados que somados os prazos de contratação e o quantitativo do objeto atendem veemente as exigências editalícias. Assim sendo, esta Comissão (...) decide pela manutenção da habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti.”*

No entanto, consta do parecer técnico do Departamento Financeiro Contábil que em análise ao balanço patrimonial da empresa fora encontrado valores referentes ao estoque (fls. 40/41), mas que ao proceder a realização do cálculo, a empresa apresentou, com folga, os valores requisitados para a liquidez seca, ao passo que o Edital requisita valor igual a 1,5 ou superior e a empresa apresentou valor referencial de 2,02.



Prefeitura do Município de Araucária P.M.

Procuradoria Geral do Município

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, esta Procuradoria **opina pela ratificação da decisão ao que tange a habilitação da empresa Aparecida Regina Cassarotti.**

2.6 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA PRODUSERV SERVIÇOS LTDA

No que tange a habilitação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI a recorrente alega o não atendimento ao subitem 2.2 e 8.2.3 do edital, eis que objeto da empresa não é pertinente ao do objeto licitado e que os atestados de capacidade técnica se mostraram insatisfatórios tanto que a empresa solicitou diligências para aferição da veracidade, assim entende que deve ser inabilitada.

Resta prejudicada análise de mérito quanto a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, haja vista que esta Procuradoria opinou pela inabilitação da mesma nos autos nº 1276/2018.

2.7 - DA SUPOSTA HABILITAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

No que tange a habilitação da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA a recorrente alega o não atendimento ao subitem 8.2.1.1 e 8.2.3 do edital, eis que os atestados de capacidade técnica não permite a aferição do quantitativo de cozinheiras / merendeiras, bem como a alteração contratual apresentada pela empresa não é a apontada pela certidão simplificada, devendo assim a mesma ser inabilitada.

No entanto, pelas informações trazidas pela recorrida através do Processo n.º 1552/2018 e pela decisão da Comissão Permanente de Licitação, o último



Prefeitura do Município de Araucária
Procuradoria Geral do Município

arquivamento do seu ato constitutivo sob n.º 20180010395 refere-se tão somente a alteração do Porte Empresarial, sendo desnecessário tal alteração no ato constitutivo, motivo pelo qual a empresa não o apresentou.

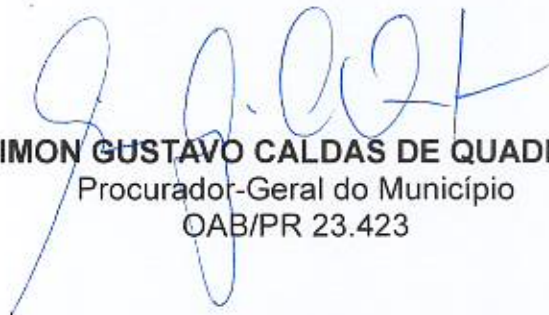
Pelo exposto e pelo respeito a busca pela ampla concorrência esta Procuradoria entende pela ratificação da decisão exaurida pela Comissão, qual seja, na manutenção da habilitação da empresa Flamaserv.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada esta Procuradoria opina pela negativa de provimento do recurso interposto na decisão da CPLCS, a fim de **ratificar a decisão para habilitar as empresas Convida Refeições Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Tecnolimp Serviços Ltda, Aparecida Regina Cassarotti e Flamaserv Serviços Terceirizados Ltda.**

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 01 de março de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 1277/2018

Processo Licitatório nº 12.535/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 1277/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017 – PL 12.535/2017, e conforme análise e parecer sob nº 199/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 25/28, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Araucária, 01 de março de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito